



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000242/2007-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IPI - Ano-calendário 2002
Recorrente SID - NYL Indústria e Comércio Ltda..
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA - IPI - Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de fraude, o termo inicial para a contagem da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - Utilizar conta-corrente de pessoa física para movimentar os recursos da empresa e não escriturar estes recursos, associada a não apresentação da escrituração, denota intenção de ocultar da autoridade fazendária fatos jurídicos tributários, para eximir-se do pagamento do tributo, justificando a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Súmula CARF nº 4).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Comprovado nos autos que o contribuinte teve oportunidade de comprovar a origem dos depósitos que constaram de planilha demonstrativa no qual estão discriminados individualizadamente, e constando claramente da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, bem como do relatório de fiscalização que o acompanha os fundamentos de fato e de direito que o fundamentam, não prospera a alegação de cerceamento de direito de defesa.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Consideram-se provenientes de vendas não registradas as omissões de receitas apuradas, cuja origem não seja comprovada.

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE - OMISSÃO DE RECEITAS - Aplica-se ao julgamento do litígio relativo ao IPI o decidido em relação à omissão de receitas objeto do lançamento de IRPJ, do qual é tratado como decorrente.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito junto à pessoa jurídica Sid Nyl Indústria e Comércio Ltda. foi constatado, entre outros fatos, que a empresa movimentou valores em contas mantidas nos bancos Bradesco, Finasa e Banco do Brasil, todas em nome de Sidnei Tomé, seu sócio.

O Termo de Verificação informa que, por ocasião de fiscalização levada a efeito no contribuinte Sidnei Tomé, o fiscalizado identificou a origem e movimentação financeira em conta de sua titularidade como sendo operações de cobrança da pessoa jurídica Sid Nyl Ind. E Com. Ltda., apresentando a documentação comprobatória.

Considerando a comprovação de movimento bancário em conta de terceiros, cujos créditos tiveram como origem atos negociais da empresa, bem como a inexistência de escrita contábil que possibilitasse a identificação das correspondentes operações, a autoridade fiscal socorreu-se da presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, formalizando exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, reunidas no processo administrativo nº 16024.000241/2007-03.

Por se tratar de empresa industrial, obrigada ao recolhimento do IPI no período em análise, o contribuinte, atendendo a intimação da autoridade fiscal informou que produz boneca, classificação fiscal 9502.10.90, cuja alíquota do IPI é de 10%.

Impossibilitado de se verificar a exatidão da apuração do saldo do IPI através da escrita fiscal, que não foi apresentada, a autoridade arbitrou o valor tributável do IPI tomando por base a receita omitida, ou seja, o somatório decendial de parte dos valores que cabe à empresa relativamente aos extratos bancários das contas correntes de titularidade de Sidnei Tomé (sócio da fiscalizada), e dos depósitos/créditos constantes dos extratos bancários cujos montantes não tiveram a origem comprovada, conforme a planilha "Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável do IPI", e sobre ele aplicou a alíquota de 10%, informada pelo contribuinte.

Foi aplicada a multa de 150%, justificada no procedimento da contribuinte de movimentar valores em contas de terceiros e não apresentar os documentos de escrituração correspondentes.

Em impugnação tempestiva, a autuada suscitou, preliminarmente, a decadência para os fatos geradores ocorridos até outubro de 2002, e a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, uma vez que, no termo de verificação e intimação, o auditor-fiscal solicita ao contribuinte que comprove os depósitos bancários efetuados nas contas correntes de diversos bancos, apresentando apenas o total dos valores questionáveis mês a mês, impossibilitando sua defesa.

No mérito, alegou, em síntese: (i) Impossibilidade de tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, pois o IPI possui fato gerador complexo, conforme artigo 35 do RIPI, descabendo cogitar-se desse fato gerador pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária pertencente ao contribuinte; (ii) Inconstitucionalidade da aplicação dos juros com base na taxa Selic; (iii) declaração, pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-

0/DF, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que a Taxa Referencial é inconstitucional; (iv) falta de razoabilidade e efeito confiscatório da multa aplicada; (v) ausência de comprovação de evidente intuito de fraude nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. IPI.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pela movimentação financeira em conta-corrente de terceiros.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Processo nº 16024.000242/2007-40
Acórdão n.º **1301-001.115**

S1-C3T1
Fl. 6

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 23 de fevereiro de 2008, a interessada ingressou com recurso em 20 de março, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Como visto do relatório, preliminarmente a Recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2002, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 15/10/2007 e, por se tratar de lançamento, o termo inicial é o da ocorrência do fato gerador.

De fato, o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação, a ele se aplicando a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN que determina que, decorrido o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações em que, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Como, no caso, há a acusação de fraude, é preciso antes analisá-la, a fim de definir o termo inicial do prazo de decadência.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a alteração dada pelo art. 46 da Lei nº 9.430/96, a aplicação da multa em seu percentual duplicado está prevista para o caso em que se constate ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (art. 72, inc. I, da Lei nº 4.502/64).

A meu juízo, a atitude da contribuinte, de utilizar conta-corrente de pessoa física para movimentar os recursos da empresa e não escriturar estes recursos, associada a não apresentação da escrituração, denota intenção de ocultar da autoridade fazendária fatos jurídicos tributários, para eximir-se do pagamento do tributo.

Assim, caracterizado o dolo, o termo inicial para a contagem da decadência é o art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado). E como o fato gerador mais antigo ocorreu em 10/01/2002, o lançamento poderia ser efetuado dentro do próprio ano de 2002, iniciando a contagem em 01/01/2003 e se encerrando em 31/12/2007, não estando, portanto, alcançado pela decadência, eis que teve ciência do lançamento em 15.10.2007.

As alegações relacionadas com inconstitucionalidade e desproporcionalidade da multa não serão conhecidas, porque os órgãos integrantes do Poder Executivo não podem negar aplicação à lei vigente, bem como porque, conforme enuncia a Súmula CARF nº 2, *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, nada a acrescentar à apreciação feita pelo julgador *a quo*, cujas razões de decidir transcrevo e subscrevo:

“Outra preliminar de nulidade levantada é de que teria havido cerceamento de direito de defesa, porque, no termo de verificação e intimação, o auditor-fiscal teria solicitado a ela

que comprovasse os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes de diversos bancos, apresentando apenas o total dos valores questionáveis mês a mês, impossibilitando sua defesa.

Da análise dos autos, verifica-se que o autuante elaborou planilha, que acompanhou o termo de intimação fiscal de fl. 187, discriminado os referidos depósitos individualizadamente (fls. 188/208), dando oportunidade para que fosse comprovada a origem desses depósitos pela contribuinte.

No auto de infração, constam claramente os fundamentos de fato e de direito que o fundamentam, seja na descrição dos fatos e enquadramento legal, seja no relatório de fiscalização que o acompanha. Houve descrição detalhada do fato gerador dos tributos, lançados, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão identificadas. Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade.

Conclui-se, portanto, que os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos na peça vestibular e permitiram à impugnante uma farta e robusta defesa quanto as irregularidades a ela imputadas. Os demonstrativos de apuração do imposto foram feitos de modo a discriminar os cálculos segundo o regime aplicável e o enquadramento legal está apontado.”

Rejeito a preliminar ora suscitada.

Quanto ao mérito, a Recorrente contesta o lançamento afirmando que descabe “*cogitar-se de fato gerador do IPI pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária pertencente ao contribuinte, posto que a realização de depósito bancário pode advir de incontáveis razões, sem que qualquer delas represente base tributável do IPI.*”

Contudo, o lançamento é decorrente da apuração de omissão de receitas confirmada por este CARF pelo Acórdão nº 1302-00.134 (processo nº 16024.000241/2007-03).

A legislação do IPI (Lei nº 4.502/64, art. 108, §§ 1º e 2º) determina que, apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas, e sobre elas será exigido o imposto, apurado mediante adoção das alíquotas e preços mais elevados, se for o caso de fabricante de produtos diversos e não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

No presente caso, a contribuinte é fabricante de um único produto (boneca) cuja alíquota de incidência ele próprio informou à fiscalização, mostrando-se, portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização para apurar o tributo devido sobre as receitas omitidas.

Quanto aos juros de mora, observo não ter pertinência a menção à TRD, eis que tal índice não foi utilizado para a exigência dos juros, bem como que não cabe discussão

Processo nº 16024.000242/2007-40
Acórdão n.º 1301-001.115

S1-C3T1
Fl. 9

neste foro administrativo a respeito da taxa Selic, por se tratar de matéria sumulada, nos seguintes termos:

CARF nº 4, que enuncia que “ A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Pelas razões acima expostas, rejeito as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri